



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	13	03
		02
	Rubrica	

518

Processo : 13805.003584/97-58

Acórdão : 202-13.290

Recurso : 117.445

Sessão : 19 de setembro de 2001

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

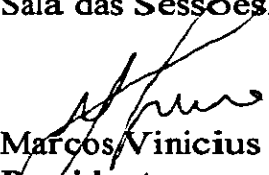
Interessada : Kraft Suchard Brasil S/A

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - Erros no que diz respeito à descrição dos fatos, enquadramento legal e determinação do montante devido, que revelam a inconsistência do lançamento e, assim, sua falta de conteúdo ou objeto, impõem o reconhecimento de sua nulidade. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf/cesa



Processo : 13805.003584/97-58
Acórdão : 202-13.290
Recurso : 117.445
Recorrente : DRJEM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter reconhecido a nulidade do lançamento a que se refere este processo, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 333, de 11.12.97.

Transcrevo, a seguir, o Relatório da Decisão Recorrida de fls. 172/176:

"Contra a empresa em epigrafe foi lavrado em 29/04/97, Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com base nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, constituindo um crédito tributário de R\$996.931,44, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/03/97.

Conforme consta na descrição dos fatos constante do Auto de Infração (fl. 02), foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, referente aos fatos geradores de junho e dezembro de 1992, de janeiro, fevereiro, maio, julho e agosto a novembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, todos relativos à empresa Q-REFRES-KO S.A., CGC nº 52.005.097/0001-99, incorporada pela autuada.

No entanto, a autuação teve como valores tributáveis as diferenças apuradas nas bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7689/88 e alterada pelo artigo 2º da Lei nº 8034/90, conforme Termo de Constatação de fls. 30 a 37, e também os montantes indevidamente compensados, em razão da redução dos saldos das bases negativas da referida contribuição, de acordo com o Termo de Constatação de fl. 42.

Consta, às fls. 78/163, tempestiva impugnação apresentada por procuradores legalmente habilitados (mandato às fls. 140), onde a interessada alega, em síntese, que:



Processo : 13805.003584/97-58
Acórdão : 202-13.290
Recurso : 117.445

- à luz dos comandos e princípios constitucionais exaustivamente mencionados na impugnação, a D. Fiscalização, por malícia, de maneira lacônica e sem qualquer prévio esclarecimento ou solicitação de informações, lavrou nove autos de infração, todos num só dia, e o que é pior, no último dia de consumação da decadência do crédito tributário supostamente devido no ano de 1991. Não obstante possua o Fisco tal direito, dessume-se que tal atitude, eivada de vícios e desprovida de lealdade e boa fé, representa inexorável cerceamento de defesa;

- a ausência de clareza em tais processos é nítida, pela falta de ordenação por processo tributário e de numeração das folhas que compõem a autuação, além dos cálculos pouco elucidativos e erros grosseiros que permeiam todas as autuações lavradas, tornando necessária a ajuda de uma empresa de auditoria e consultoria para que a interessada pudesse exercer o seu constitucional direito de defesa, considerando, ainda, a exigüidade do prazo de trinta dias para revisar todas as glosas efetuadas durante mais de um ano;

- saliente-se que a suntuosidade do total das autuações supera o próprio patrimônio líquido da autuada, transformando o poder de tributar em poder de destruir; penalizar a requerente, que sempre se demonstrou honesta e diligente perante o Fisco, seria penalizar o próprio país;

- os requisitos previstos no Código Tributário Nacional para a formalização do lançamento tributário foram desrespeitados, a saber: erro no enquadramento legal, dificuldade no livre acesso aos processos, inexistência de liquidez e certeza, em razão do preenchimento à mão, das lacunas encontradas nos autos de infração, relativamente à indicação das folhas que compõem os processos;

- é intrínseca a inteira nulidade do auto de infração, pois a infração constatada não se coaduna com o enquadramento legal indicado, uma vez que os termos de constatação tratam explícita e claramente sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, entretanto, as normas legais que embasaram a autuação versam sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, aplicando-se, inclusive, a alíquota prevista para esta última contribuição (2%). Com isso, resta claro que o crédito tributário não foi devidamente constituído, e, portanto, não adquiriu o caráter de exigibilidade, e, conseqüentemente, não há como ser cobrado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003584/97-58
Acórdão : 202-13.290
Recurso : 117.445

- por fim, requer seja invalidado o presente auto de infração, por ser o mesmo nulo de pleno direito, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003584/97-58
Acórdão : 202-13.290
Recurso : 117.445

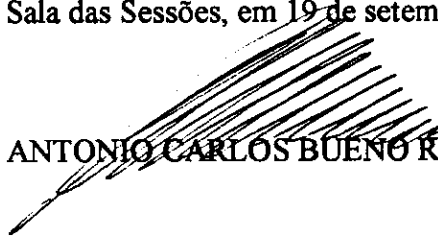
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado o recurso de ofício foi motivado por ter a decisão singular dispensado crédito tributário em montante superior ao limite de alçada da Recorrente.

Nenhum reparo cabe a essa decisão, pois, conforme nela bem demonstrado, estão evidentes os vícios que permeiam a peça vestibular, no que diz respeito à descrição dos fatos, enquadramento legal e determinação do montante devido, revelando, assim, a sua inconsistência e, portanto, falta de conteúdo ou objeto, o que de fato impunha o reconhecimento de sua nulidade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO